

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN**Pregão Presencial nº 19/2016****Processo nº 192/2016**

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de buffet e locação de espaço, nos municípios de Natal e Macaíba, para eventos institucionais do Departamento Regional do Senac, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência

RECORRENTE: Aliança Recepções e Eventos Ltda. ME.**RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN****ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com o Item 12.1 do referido Edital, “Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Ademais, o item 12.2 aduz que “Caberá à Comissão de Licitação receber, examinar e instruir os recursos interpostos contra suas decisões e encaminhá-los à autoridade competente, para decisão final sobre os mesmos”.

O recurso foi apresentado no dia 31/10/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia e horário marcado, a Comissão deu início a sessão de licitação do presente processo, abrindo-se a fase de credenciamento. Credenciaram para o Lote 3 em questão as empresas Meiodia Refeições Industriais Ltda. e Aliança Recepções e Eventos Ltda.

Quando da análise dos documentos da empresa **Aliança Recepções e Eventos Ltda. ME**, ora chamada apenas de Recorrente, a Comissão constatou que a empresa "deixou de apresentar o Alvará/Licença de Funcionamento, tendo trazido apenas boleto da taxa de licença para localização pago, juntamente com o cartão de inscrição municipal do endereço anterior da empresa, estando em desacordo com o item 9.1.4.2.3 do Edital".

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1010 | Fax.: (84) 4005.1001 | www.rn.senac.br



Na ocasião, a empresa contestou e alegou que “não descumpriu o item 9.1.4.2.3 do edital do certame, posto que este dispõe, literalmente, que o documento a ser apresentado é Licença/Alvará de Funcionamento, o que compreende uma situação alternativa para o documento”.

É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alegou a Recorrente que sua empresa atendeu às exigências do item 9.1.4.2.3 do Edital ao apresentar o documento denominado – Cartão de Inscrição Municipal – CIM, expedido pela Secretaria Municipal de Tributação, relativa à renovação da Taxa de Licença para localização para o ano de 2016, estando esta, ainda, no nome anterior da Recorrente, que fez recente alteração de sua razão social e seu endereço, em 11/10/2016, conforme documentos de habilitação.

Alegou também que Alvará é o mesmo que licença e pode ser fornecido pela prefeitura, permitindo a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas. E, que o órgão competente só expede o documento citado mediante pagamento, o que mantém o contribuinte autorizado a continuar exercendo a atividade autorizada inicialmente.

Alegou que o documento não faz referência a necessária expedição de outro documento para a manutenção do seu funcionamento, o que demonstraria que a decisão da Comissão deveria ser reformada. Por fim, pediu reconsideração da decisão para que fosse habilitada e declarada vencedora do certame.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

Primeiramente, registre-se que a Recorrente, na Ata de julgamento da sessão, afirmou que a leitura do item 9.1.4.2.3 do Edital gerou uma espécie de alternatividade. Contudo, vejamos, acerca da comprovação da qualificação técnica, o que o Edital aduz no mencionado item:

9.1.4.2.3 **Licença/Alvará de funcionamento** do estabelecimento da licitante, atualizado, expedido pelo órgão competente no município de sua jurisdição, com a atividade compatível com o objeto da licitação; (Grifo nosso).

Da leitura do texto acima, depreende-se que não existe alternatividade na redação do item 9.1.4.2.3. Isso por que, os termos “Licença” e “Alvará” utilizados são considerados sinônimos em qualquer dicionário da língua portuguesa. Os citados termos, na doutrina administrativista, são conceituados como sendo uma espécie de **autorização**, ato administrativo que visa controlar a prática de atividades de

particulares no exercício de seus direitos. Frise-se que cada município pode definir, mediante normativa própria, como chamará os seus documentos de autorização.

Não obstante a Recorrente tenha alegado em sede de recurso que os referidos documentos “Licença” e “Alvará” são os mesmos, é importante tecer algumas considerações acerca disso:

Inicialmente, cabe-nos registrar que todo município possui seu Código Tributário, instrumento onde estão definidos os tipos de Tributos (impostos, taxas, contribuições) aos quais estão sujeitos os seus munícipes (pessoas físicas e jurídicas). A concessão das Licenças/Alvarás de Funcionamento depende da observância das normas contidas nos Códigos de Zoneamento Urbano e de Posturas Municipais, ou seja, é de responsabilidade das Prefeituras. O caso sob análise está sob a égide da Prefeitura Municipal do Natal, lugar onde se situa o estabelecimento da Recorrente.

Nessa perspectiva, a autoridade competente deve analisar os fatos à luz da Normativa Local. O Código Tributário do Município de Natal aduz que:

Art. 97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que **se localize, instale ou exerça** atividade dentro do território do Município.
(Grifos nossos)

Refletindo sobre isso, vemos que para a expedição de Licença pelo Município é cobrada uma taxa. A Taxa de Licença tem como **fato gerador** o exercício regular do **poder de polícia** conferido constitucionalmente ao ente municipal.

Atualmente, toda Taxa de Licença de Localização é devida a partir da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo renovada anualmente, conforme disposição abaixo:

Art. 97. Omissis

[...]

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas **estabelecidas** no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao **licenciamento prévio** de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - A Taxa de Licença é cobrada:

I - **pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica** prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos (R\$ 236,47), mais de reais e setenta e nove centavos (R\$ 0,79) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano.

(Grifos nossos)

Por ser uma autorização de natureza precária, apenas com a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e o pagamento do valor correspondente à Taxa de Licença o particular fica apto a se instalar no local indicado na Licença, ressalvadas as atividades que exigem outras adequações – normas ambientais, normas sanitárias, etc.

Contudo, para o regular funcionamento do estabelecimento, é necessário que este possua Alvará de Funcionamento, sob pena de incorrer em multas administrativas e até interrupção da atividade do local. Esta autorização é de caráter complexo. Para o Município de Natal, exige-se que o estabelecimento possua Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária, bem como Licença Ambiental de Operação, quando a atividade assim exigir. Saliente-se que o Alvará de Funcionamento pode ser Provisório ou Definitivo.

Por fim, esta Comissão aduz que a Administração, visando a segurança da contratação, decidiu exigir o Alvará de Funcionamento do estabelecimento da Licitante, com fulcro nas normas administrativas municipais, não tendo sido apresentado pela Recorrente o referido documento. Inclusive, o comprovante de pagamento da Taxa de Licença de Localização apresentado não fazia referência ao novo endereço da Recorrente, como ela mesma afirma, mas ao endereço anterior.

Nesse sentido, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente, posto que o Edital exigiu o Alvará de Funcionamento e não foi apresentado.

Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **Aliança Recepções e Eventos Ltda. ME**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no **MÉRITO**, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 04 de novembro de 2016.


Julliana Aliny de Souza Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Senac/RN